

Fls.

Processo: 0072731-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: CARLOS DE BARROS JORGE FILHO

Autor: VERA MARINA DE BARROS JORGE

Autor: CARLOS DE BARROS JORGE NETO

Autor: EDUARDO DE BARROS JORGE

Autor: ESPÓLIO DE GILDA DE PAIVA CORTÊS

Representante Legal: DENISE JORGE DE PAIVA CORTÊS

Réu: LUIZ RICARDO DE BITTENCOURT SOUZA RENHA

Réu: PAULO SERGIO DE BITTENCOURT SOUZA RENHA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Cyfer

Em 26/10/2015

Decisão

Em consulta ao sistema integrado, nesta data, verificou este juízo que foi prolatada sentença absolutória no processo n.º 0066058-60.2012.8.19.0001.

Este feito se trata de Ação Penal em que figuraram como réus os representantes legais de SS IT Consulting Ltda., atual denominação de T.O. Brasil, empresa responsável pela realização das obras no 9.º andar do Edifício Liberdade.

A absolvição dos réus se deu com base no inc. VII do art. 396 do CPP, que dispõe, verbis, "não existir prova suficiente para a condenação".

Cabe destacar alguns trechos do decisum acima referido:

"(...) Alegações finais do Ministério Público às fls. 1679/1702. Destacando a fragilidade do contexto probatório, em especial quanto as causas que teriam ensejado o colapso estrutural do edifício Liberdade (situação que provocou o desabamento em exame; evento que acabou atingindo outros dois prédios vizinhos), o Ministério Público requer a absolvição dos 1º e 2º réus, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)"

"(...) Alegações finais da assistência de acusação às fls. 1709/1711. O espólio de Omar José Mussi, na esteira do posicionamento do parquet, enfatiza que a conduta dos réus Sérgio e Cristiane não concorreu para o desabamento (ausência de demonstração de nexo de causalidade) e requer a absolvição dos 1º e 2º réus, nos termos do inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal. (...)"

"(...) Fundamentos da decisão. (...) Na noite de 25/01/12, por volta das 20:30h (pelas imagens das câmeras de vídeo do sistema de segurança do edifício Municipal, o desabamento teve inicio às

20:33h - ver laudo de fls. 488/514), o edifício Liberdade (situado na Rua Treze de Maio, nº 44, Centro/RJ) sofreu colapso estrutural e desmoronou, levando ao chão prédios vizinhos - os edifícios Treze de Maio (situado na Rua Treze de Maio, nº 40, Centro/RJ) e Colombo (situado na Rua Treze de Maio, nº 38, Centro/RJ).(...)"

"(...) Os peritos do ICCE que elaboraram o laudo local de fls. 555/588, José Vitor Tomaz Knopp (mat. nº 963.077-3) e Mônica Dias Garcia Penteado (mat. nº 963.091-4), apresentaram a seguinte dinâmica para o evento: '(...) Constatam os Peritos, abalizados nas evidências técnicas diretas e indiretas, no posicionamento dos escombros e nas partes da estrutura que permaneceram inertes que o edifício Liberdade realizou primeiramente, após rompimento da estrutura, movimento de queda vertical forçado pelo elevado peso próprio da estrutura. Acreditam os peritos que em seguida houve movimento de rotação combinado com o tombamento lateral sobre os demais edifícios (vide Figuras G.1 a G.4). Pelas marcas deixadas, ranhuras e danos na alvenaria da faixada do edifício Capital (Avenida Almirante Barroso), provocadas pelo empuxo lateral devido ao acúmulo de material, acredita-se que o rompimento se iniciou em torno da metade da altura do edifício Liberdade (vide Foto I.15), e o tombamento lateral indica que houve colapso no lado esquerdo (voltado para o Nº 40) da estrutura do edifício em tela. Por conta da elevada massa do edifício Liberdade foi gerada grande quantidade de energia potencial carreando os edifícios Treze de Maio (Nº 40) e Colombo (Nº38). (...)’ (fls. 555/588 - grifos do Juízo)."'

"No que diz respeito a causa do sinistro, os peritos do ICCE apresentam a seguinte conclusão: '(...) Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, conclui o Perito relator do presente Laudo que no local em tela ocorreu um sinistro caracterizado como desabamento do edifício Liberdade, ocasionando o colapso do edifício Treze de Maio e do edifício Colombo além de danos de menores proporções no edifício Capital, no Theatro Municipal e seu anexo, deixando pelo menos dezoito vítimas fatais, causado pelo decorrente processo de obras civis sem o devido acompanhamento técnico que o edifício sofreu ao longo de sua vida útil, fragilizando sua estrutura. O processo que se instalou em longo prazo com a adição de pavimentos, aumento de sobrecarga e utilização inadequada da estrutura, se consolidou com execução de obras recentes comprometendo cumulativamente a segurança estrutural do edifício até que este atingisse a ruptura. A ausência das documentações e projetos das intervenções realizadas e do histórico de manutenção ao longo dos anos, bem como a descaracterização total da estrutura por conta dos trabalhos de buscas às vítimas com vida e da própria dinâmica do evento, prejudicam uma análise mais incisiva sobre as causas do evento, deixando o Perito a cargo das competentes investigações policiais em curso e do exame cadavérico das vítimas a obtenção de maiores detalhes acerca do ocorrido, tudo conforme descrito no corpo do presente Laudo. (...)’(fls. 555/588 - grifos do Juízo)."

"(...) Os pareceres técnicos acostados aos autos pela defesa (fls. 1185/1245, 1280/1294 e 1314/1362) corroboram as alegações do 1º réu. Os engenheiros José Galaor Ribeiro (CREA-RJ 12574D) e Luiz Augusto Câmara (CREA-RJ 85-1-00822-5) afirmam que as paredes divisórias, removidas do 9º andar, não exerciam função estrutural e descrevem que o colapso sofrido pelo edifício Liberdade teve como causas: (a) sobrecarga na estrutura (fruto de acréscimos de cinco pavimentos - 16º, 17º, 18º, 19º e 20º andares - não previstos na planta original); (b) inclinação do edifício Liberdade, ocorrida no período da construção das galerias do Metrô (fato que remonta os idos de 1976); (c) falta de conservação adequada do prédio (provocando o enfraquecimento da estrutura que dava sustentação ao edifício, fruto de corrosão das ferragens, decorrente de infiltrações, rachaduras, fissuras e trincas, decorrentes de inconformidades não tratadas de forma adequada ao longo dos 73 anos de vida do prédio). O parecer técnico de fls. 1185/1245 destaca como 'improvável' a existência de corte de pilar durante a remoção das paredes na reforma executada no 9º andar, enfatizando que: '(...) Caso fosse seccionado um pilar durante uma reforma, o prédio ruiria no exato momento dessa intervenção e não dias depois (...)’(parecer de fls. 1185/1245, item 5.1, parte 2). Enfatizam, ainda, os técnicos que a remoção de paredes não tinha

como resultar em danos aos pilares do prédio, uma vez que tal estrutura era disposta no perímetro externo da construção, de sorte que não causavam obstáculo à alteração dos layouts dos pavimentos internos (fls. 1185/1245). No mesmo sentido, os pareceres de fls. 1280/1294 e 1314/1362. Os engenheiros Sérgio Antonio Abunahman (CREA/RJ nº 1.445-D) e Antonio Pedro Vieira Macedo (CREA/RJ nº 12.984-D) declaram, sem parecer técnico, que: (...) O colapso do edifício LIBERDADE, que levou também à ruína os edifícios TREZE DE MAIO e COLOMBO, teve concausas que atuaram em maior ou menor grau: entre outras, poderíamos citar as escavações do METRO, que produziram na década de 70 um recalque diferencial no prédio afastando-o do edifício CAPITAL. No entanto, responsabilizamos o processo sistêmico desenvolvido ao longo dos anos desde a conclusão da construção em 1940, representado por sucessivos acréscimos do número de pavimentos (...) Referimo-nos aos acréscimos até a fachada desde o 15º até o 18º pavimentos, e mais ainda, a partir de 1950, as ampliações integrais dos 19º, 20º e de parte do 21º, que fizeram com que fosse gerado um aumento de carregamento que se iguala, no mínimo, a três pavimentos nos pilares frontais do 15º. Não resta a menor dúvida em afirmar que a ruptura se deu nos pilares frontais (P9 e P10) iniciando-se no 15º andar (...) Conclui-se pois, com absoluta certeza, que as obras internas feitas no 9º pavimento que não demoliram qualquer pilar, qualquer parede estrutural ou qualquer viga no todo ou em parte (mísula) por inexistentes, permitem afirmar, com segurança que o colapso não foi causado pelas obras realizadas neste mesmo andar. (...)”

(...) Já os pareceristas Salvador José Bailuni (CREA/RJ nº 46.872-D) e José Mauro dos Santos Fonseca (CRA/RJ nº 43.329-D) são enfáticos em afirmar que as paredes internas do 9º pavimento, removidas na obra de reforma capitaneada de maneira imprudente pelos réus Sérgio e Cristiane, não cumpriam qualquer função estrutural, de sorte que tal conduta não foi determinante no colapso estrutural que provocou o desabamento. (...)"

(...) Ao prestarem esclarecimentos em Juízo, sob o crivo do contraditório, os peritos do ICCE, José Vitor Tomaz Knopp (declarações registradas na mídia de fls. 1643) e Mônica Dias Garcia Penteado (declarações registradas na mídia de fls. 1621), pouco contribuíram para uma definição segura da causa que ensejou o colapso estrutural do edifício Liberdade. José Vitor reconheceu que não tem como sustentar que as paredes removidas na reforma do 9º andar exercessem algum tipo de função estrutural. O perito relator enfatiza que o prédio caiu em razão de um abalo estrutural, mas não pode afirmar qual foi a causa - podem ou não ter sido por conta da intervenção promovida no 9º andar. Mônica, perita revisora, também atesta, em seu depoimento, que o projeto estrutural do prédio não foi fornecido à equipe técnica responsável pelo laudo de fls. 555/588, de sorte que não há como afirmar, de forma segura, que as paredes divisórias removidas na reforma do 9º andar do edifício Liberdade exercessem alguma função estrutural. Os peritos do ICCE não tem como afirmar que o armazenamento impróprio de entulho tenha causado sobre peso suficiente para acarretar, por si só, o colapso estrutural vivenciado (hipótese inicialmente cogitada, mas que não teve como ser demonstrada com elementos empíricos de prova). Mônica ressalta em seu depoimento que o colapso estrutural teria sido fruto de concausas, decorrentes de diversas intervenções promovidas ao longo do tempo. Ou seja, na opinião dos peritos do ICCE, a reforma realizada no 9º andar pode, ou não, ter sido o estopim do abalo estrutural vivenciado, resultando no desabamento com mortes aqui analisado. (...)"

(...) A absolvição se impõe, como bem reclamado pelas partes, diante da ausência de demonstração segura de nexo de causalidade entre a conduta culposa dos réus Sérgio e Cristiane e o desabamento com mortes em exame. (...)"

(...) A absolvição, via de consequência, encontra embasamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, na forma sugerida pelo parquet, e não no inciso IV daquele dispositivo, como perseguido pela assistência e pela defesa dos 1º e 2º réus. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO, como absolvidos tenho, os acusados



Sérgio Alves de Oliveira (fls. 69/71 do Apenso IX) e Cristiane do Carmo Azevedo (fls. 72/74 do Apenso IX), (...)"

A partir do resultado da Ação Penal, pleiteiam os réus a produção de prova pericial perante este juízo.

Passo a decidir.

1) Fls. 1048/1051 e 1077/1085:

Como se extrai da sentença produzida em sede criminal, a prova técnica foi produzida em profusão na instrução da Ação Penal, concluindo-se da mesma que não há como se afirmar ou se negar categoricamente que o Edifício Liberdade desabou em decorrência das obras realizadas por SS IT Consulting Ltda. no 9.º andar do prédio.

Dessa forma, entende este juízo que a nomeação de perito engenheiro civil neste feito para analisar o mesmo material já analisado por diversos outros profissionais da área, é medida inócuia, que somente se prestaria ao retardar da prestação jurisdicional, o que não impede, por outro lado, que venham a este feito, como prova emprestada, os laudos produzidos naquela ação.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte ré, assinando-lhes prazo de cinco dias para que, querendo, tragam aos autos os documentos da ação penal que entenderem relevante para o deslinde desta ação como prova emprestada.

Intime-se o perito de degravações nomeado a fls. 854/855 nos termos ali expressos.

2) Recebo os Embargos de Declaração de fls. 1038/1040, tempestivos, e os acolho para, declarando a decisão de fls. 1034/1035, deferir a oitiva do Delegado Federal Fábio Scliar como testemunha, conforme requerido pelos autores.

Rio de Janeiro, 26/10/2015.

Ricardo Cyfer - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Cyfer

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RFN.AC6J.VBNW.U718**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

